



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;  
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Despachos do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social** pelos quais se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposições estatutárias, estejam sujeitos os sócios dos seguintes Sindicatos:

*Sindicato Nacional dos Protésicos Dentários* — todos os ajudantes de dentistas, protésicos e ajudantes de protésicos que exerçam a sua actividade profissional no continente e ilhas.

*Sindicato Nacional dos Empregados e Operários da Indústria de Panificação do distrito do Funchal* — todos os empregados e operários da indústria de panificação que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

#### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:980** — Promulga a reorganização dos serviços da Câmara Municipal de Lisboa.

#### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:981** — Fixa a interpretação de algumas disposições de lei relativas a contribuições e impostos e a execuções fiscais, equipara a dívidas ao Estado as feitas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dá força executiva às certidões de dívidas passadas pelos Hospitais Cívis de Lisboa, não sendo admissíveis embargos com o fundamento de inexactidão da conta, inexigibilidade da obrigação ou irresponsabilidade pelo desastre.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 30:351** — Dá à Empresa de Electricidade Olhanense, com sede em Olhão, a concessão da distribuição de energia eléctrica em alta tensão, com declaração de utilidade pública, na área dos concelhos de Olhão, Alportel, Tavira, Vila Real de Santo António e Castro Marim.

**Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba do n.º 2) do artigo 15.º do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa, a sair da verba do n.º 4) do mesmo artigo.**

**Decreto-lei n.º 30:352** — Autoriza a Polícia de Viação e Trânsito a adoptar um modelo especial de sereia destinada a emitir, em casos de urgência, sinais sonoros privativos dos seus veículos, ficando proibidas quaisquer outras entidades de usarem os mesmos sinais ou outros que com elles se confundam.

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento do Ministério, do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 77.º, capítulo 4.º**

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência  
Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 28 do corrente:

Em harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Protésicos Dentários todos os ajudantes de dentistas, protésicos e ajudantes de protésicos que exerçam a sua actividade profissional no continente e ilhas.

Este despacho entra em vigor em 1 de Abril do ano corrente.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 30 de Março de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 28 do corrente:

#### I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Empregados e Operários da Indústria de Panificação do distrito do Funchal todos os empregados e operários da indústria de panificação que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

#### II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, que é de 2\$50 mensais.

#### III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 do mês seguinte, ao Sindicato interessado.

#### IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

#### V

Este despacho entra em vigor quinze dias depois da chegada do primeiro vapor.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 30 de Março de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Lei n.º 1:980

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr publicado o Código Administrativo, nos termos do artigo 44.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, a organização dos serviços da Câmara Municipal de Lisboa obedecerá ao disposto nos artigos seguintes:

#### I

##### Classificação dos serviços e quadros do pessoal

Art. 2.º A Câmara Municipal de Lisboa compreende os seguintes serviços:

- Centrais;
- Urbanização e obras;
- Finanças;
- Técnico-especiais;
- Salubridade;
- Abastecimento;
- Bombeiros;
- Polícia municipal;
- Tribunal de reclamações e transgressões.

Art. 3.º Os serviços indicados no artigo anterior distribuem-se por direcções de serviços, podendo cada uma destas subdividir-se em repartições e secções.

§ 1.º Não poderá haver mais de seis direcções de serviços.

§ 2.º Os serviços de bombeiros serão confiados a um batalhão de sapadores bombeiros adstrito à direcção que abranja os serviços técnico-especiais e comandado por um oficial do exército da arma de engenharia.

§ 3.º O tribunal de reclamações e transgressões será presidido por um juiz de direito e ficará adstrito à direcção que abranja os serviços centrais.

§ 4.º Os serviços de polícia municipal incumbem a um corpo privativo, sob o comando de um oficial do exército.

Art. 4.º O pessoal dos serviços camarários agrupar-se-á em quadros gerais, especiais e de reserva.

I — Os quadros gerais compreendem o pessoal:

- a) Administrativo;
- b) Auxiliar;
- c) Menor, para todos os serviços.

II — Os quadros especiais compreendem o pessoal:

- a) Técnico, para os serviços de urbanização e obras, técnico-especiais, de salubridade, de abastecimento e centrais;
- b) De contabilidade, para os serviços de finanças, de urbanização e obras, técnico-especiais, de salubridade e de abastecimento;
- c) Operário, para os serviços de urbanização e obras, técnico-especiais, de salubridade e de abastecimento;
- d) Militarizado, para os serviços de bombeiros e de polícia municipal.

III — O quadro de reserva compreende o pessoal menor ou operário indispensável para ocorrer aos impedimentos e aos aumentos eventuais ou temporários de pessoal, exigidos pelas necessidades dos serviços.

§ único. Não fazem parte dos quadros referidos neste artigo os directores de serviços, chefes de repartição,

chefes de secção, juiz presidente do tribunal de reclamações e transgressões, comandante do batalhão de sapadores bombeiros, comandante da polícia municipal e secretário da presidência.

Art. 5.º Os funcionários dos quadros a que se refere o artigo anterior distribuir-se-ão por grupos, dentro de cada quadro.

Art. 6.º O pessoal do quadro de reserva será remunerado, em proporção do tempo de serviço efectivamente prestado, per conta das disponibilidades existentes nas rubricas de vencimentos certos do pessoal dos respectivos grupos ou da verba especialmente inscrita no orçamento para êsse efeito.

#### II

##### Admissão, promoção, distribuição, colocação e transferência de pessoal

Art. 7.º A admissão de pessoal será sempre feita por contrato, mediante concurso de provas práticas, pela última classe ou categoria dos respectivos grupos, salvo nos casos especiais consignados nesta lei.

§ 1.º As pessoas habilitadas com curso superior que lhes permita ser nomeadas chefes de repartição ou secção podem ser admitidas por qualquer classe ou categoria dos respectivos grupos, se se tratar de cargos integrados naquelas e a organização interna dos serviços não o proibir expressamente.

§ 2.º O pessoal dos quadros a que se refere o artigo 4.º não poderá ser admitido nas classes ou categorias de entrada com mais de trinta e cinco anos. Este limite não é aplicável às entidades designadas no § único do mesmo artigo nem às que exerçam as suas funções em comissão de serviço nos termos do artigo 10.º

Art. 8.º As pessoas aprovadas pelo menos, com a classificação de *bom*, nos concursos de admissão ou de promoção, consoante os casos a que se referem os artigos 406.º e 412.º do Código Administrativo, serão admitidas aos concursos para terceiros, segundos e primeiros oficiais do quadro administrativo.

Art. 9.º Os funcionários contratados nos termos do artigo 7.º poderão ser definitivamente providos nos lugares que exerçam, quando tiverem três anos de bom e efectivo serviço prestado ao Município no respectivo grupo.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

1.º Os directores de serviços e os chefes de repartição ou de secção, que poderão ser providos definitivamente depois de um ano de bom e efectivo serviço no respectivo cargo;

2.º Os médicos, o solicitador, os fiéis e ajudantes de fiéis, os mestres e contramestres de obras ou de oficinas e respectivos capatazes e encarregados, os mestres e contramestres de matança, os jardineiros e encarregados, os capatazes e cantoneiros de jardim, os aferidores, os fiscais informadores, os fiscais de mercados, os enfermeiros e ajudantes de enfermeiros, os motoristas e ajudantes de motoristas, o chefe do pessoal menor e os contínuos, as telefonistas e o pessoal do batalhão de sapadores bombeiros não mencionado no n.º 1.º do artigo 10.º, que se manterão em regime de contrato;

3.º Os mestres e guardas florestais, os mestres e cabos de cantoneiros e os cantoneiros, os vigilantes de parques e bibliotecas, os condutores de hipomóveis, os coveiros, os capatazes e cantoneiros de limpeza, os serventes, os tratadores de gado e os guardas, os auxiliares da limpeza e o pessoal operário, que serão sempre assalariados.

Art. 10.º Exercerão as suas funções em comissão de serviço os funcionários seguintes:

1.º O comandante, segundo comandante e adjunto técnico do batalhão de sapadores bombeiros, que serão oficiais do exército da arma de engenharia;

2.º O comandante e pessoal da polícia municipal;

3.º O juiz presidente do tribunal de reclamações e transgressões e respectivo agente do Ministério Público, ambos requisitados ao Ministério da Justiça;

4.º O secretário da presidência, escolhido de entre os funcionários do Município.

Art. 11.º A promoção dos funcionários à categoria ou classe imediatamente superior será feita por concurso de provas práticas, salvo nos casos exceptuados nesta lei.

Art. 12.º O pessoal contratado com mais de três anos de bom e efectivo serviço em determinada categoria ou classe poderá submeter-se ao concurso para promoção à categoria ou classe imediata, em concorrência com o pessoal vitalício, e ser promovido, ainda que tenha de manter-se a sua qualidade de contratado. Neste caso, os respectivos contratos serão devidamente alterados.

Art. 13.º As pessoas do sexo feminino só poderão ser nomeadas para os seguintes cargos:

1.º No quadro do pessoal de contabilidade: oficiais e escriturários contabilistas;

2.º No quadro do pessoal administrativo: oficiais, escriturários e bibliotecários ou conservadores;

3.º No quadro do pessoal auxiliar: analistas, auxiliares de laboratório e vigilantes de parques e bibliotecas;

4.º No quadro do pessoal menor: telefonistas, guardas e auxiliares de limpeza.

§ único. No quadro do pessoal técnico, só poderá haver um funcionário do sexo feminino em cada grupo.

Art. 14.º As normas dos concursos para admissão e promoção do pessoal, as provas profissionais a que se refere o artigo 40.º, as habilitações especiais exigidas para cada classe ou categoria e o modo de constituição dos júris serão estabelecidos em regulamentos da Câmara, aprovados pelo Governo.

§ 1.º São desde já fixadas as seguintes habilitações mínimas:

Bibliotecários ou conservadores — curso de bibliotecário-arquivista das Faculdades de Letras;

Analista — curso superior que compreenda cadeiras especiais de química analítica e biológica;

Desenhadores decoradores — curso geral da Escola de Belas Artes ou curso especial de desenho de uma escola industrial ou da Casa Pia, ou habilitação equivalente;

Escriturários, topógrafos, desenhadores, fiscais sanitários, auxiliares de laboratório e aferidores — curso de escolas industriais ou comerciais, antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do actual curso liceal e outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes;

Fiscais de obras — curso de construções civis;

Fiscais informadores, fiscais de mercados, encarregados do serviço de limpeza, telefonistas, desenhador-arquivista e registadores-medidores — 1.º ciclo do actual curso dos liceus e outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes;

Ajudantes de fiel, encarregados, capatazes, bombeiros, cantoneiros, guardas florestais, encarregados, capatazes e cantoneiros de jardins, enfermeiros, vigilantes de parques e bibliotecas, mestres e contramestres de matança e operadores de matadouro, motoristas, contínuos, condutores de hipomóveis, coveiros, cantoneiros de limpeza, guardas, serventes e serventes de mercados — instrução primária.

§ 2.º Na admissão do pessoal operário, para que se não exijam habilitações especiais, terá preferência quem souber ler e escrever.

Art. 15.º Os concursos para admissão e promoção dos funcionários serão válidos por três anos, contados da data da publicação, no *Diário Municipal*, das listas dos candidatos aprovados.

Art. 16.º Os lugares de directores de serviços serão providos, sob proposta do presidente da Câmara, por escolha do Ministro do Interior de entre os chefes de repartição dos respectivos serviços ou pessoas de reconhecida competência, estranhas aos quadros, todos habilitados com algum curso superior.

Art. 17.º Serão providos por escolha do presidente da Câmara, sob proposta do respectivo director de serviços, os seguintes cargos:

a) Chefes de repartição — em funcionários dos quadros dos respectivos serviços, com vencimento não inferior ao de chefe de secção, habilitados com o curso superior exigido pela natureza dos mesmos serviços, ou, quando os não haja, em pessoas de reconhecida competência, estranhas aos quadros, com aquela habilitação.

Os chefes de repartições técnicas (engenharia, arquitectura e medicina veterinária) poderão, todavia, ser nomeados independentemente da preferência absoluta atribuída ao pessoal dos quadros;

b) Notário — em pessoa habilitada com o respectivo concurso;

c) Consultor jurídico — em pessoa de reconhecida competência, habilitada com a licenciatura em direito;

d) Inspector contabilista, se o houver — em pessoa de reconhecida competência, habilitada com o curso de ciências económicas e financeiras;

e) Chefes de secção — em pessoas aprovadas em concurso de provas públicas. A este concurso poderão concorrer os primeiros oficiais dos respectivos quadros habilitados com o curso superior, e, na falta destes, sucessivamente, os segundos e terceiros oficiais que estejam também habilitados com algum curso superior, e, quando os não haja, pessoas estranhas aos quadros com aquela habilitação;

f) Médico chefe — em médico, do quadro ou de reconhecida competência estranho ao quadro;

g) Solicitador, se o houver — em pessoa habilitada com o curso completo dos liceus, aprovada em concurso de provas públicas;

h) Segundos oficiais de justiça ou lugares que lhes correspondam — em pessoas habilitadas para chefes de secção judicial ou, pelo menos, com o diploma de bacharel em direito;

i) Almojarife, se o houver — em pessoa habilitada com o curso completo dos liceus ou equivalente, aprovada em concurso de provas práticas;

j) Pagadores, se os houver — em primeiros escriturários contabilistas ou pessoas que possuam o curso das escolas comerciais, o antigo curso geral dos liceus, o 2.º ciclo do actual curso liceal ou outras habilitações equivalentes, aprovadas em concurso de provas práticas, pertençam ou não aos serviços do Município;

k) Mestres e contramestres de oficinas — em encarregados das oficinas, habilitados com o curso completo de uma escola industrial e aprovados em concurso de provas práticas.

§ único. No provimento dos lugares a que se refere a alínea e), é exigido o curso de ciências económicas e financeiras, quando se trate de secções dos serviços de finanças ou de secções de contabilidade e de administração dos outros serviços, e o curso de direito ou de ciências económicas e financeiras, quando se trate de secções de expediente e contabilidade.

Art. 18.º A distribuição, colocação e transferência do pessoal serão feitas pelo presidente da Câmara, de harmonia com as necessidades e conveniências do serviço e mediante despacho lavrado sob proposta fundamentada dos respectivos directores de serviços.

§ único. O presidente da Câmara pode delegar nos directores de serviços a sua competência relativa à colocação do pessoal dos respectivos serviços internos.

Art. 19.º Além do pessoal dos quadros, poderá a Câmara Municipal contratar técnicos estrangeiros especializados, indispensáveis à boa marcha dos serviços, desde que os correspondentes encargos caibam nas dotações de «estudos», inscritas no seu orçamento.

### III

#### Competência e substituições do pessoal

Art. 20.º A competência dos funcionários e assalariados do Município será a estabelecida, em geral, nas leis para os funcionários e assalariados dos corpos administrativos ou do Estado e, em especial, nos regulamentos internos da Câmara.

Art. 21.º O presidente da Câmara tem competência disciplinar sobre todos os serventuários do Município e pode aplicar todas as penas, salvo a demissão ou aposentação obrigatória dos directores de serviços, as quais competem ao Ministro do Interior.

§ 1.º O presidente não poderá aplicar aos funcionários as penas dos n.ºs 4.º a 7.º do artigo 490.º do Código Administrativo sem audiência prévia de um conselho disciplinar, que será composto de três directores de serviços, por êle designados de três em três anos.

§ 2.º O conselho disciplinar não será ouvido sobre a aplicação de penas aos directores de serviços; mas das decisões em que fôr cominada pena superior à do n.º 2.º do artigo 490.º do Código Administrativo caberá recurso para o Ministro do Interior.

Art. 22.º O presidente da Câmara pode delegar nos directores de serviços a sua competência relativamente ao despacho de assuntos correntes das respectivas direcções e à disciplina sobre o pessoal assalariado ou militarizado, salvo quanto à aplicação das penas dos n.ºs 5.º e seguintes do artigo 490.º do Código Administrativo. Do mesmo modo, com prévia autorização do presidente da Câmara, poderão os directores delegar a sua competência, própria ou delegada por aquele, nos respectivos chefes de repartição, quanto ao despacho de assuntos correntes dos seus serviços, e no comandante do batalhão de sapadores bombeiros, quanto à competência disciplinar sobre o respectivo pessoal.

Art. 23.º A competência que pelo Código Administrativo é conferida ao chefe de secretaria das câmaras municipais pertence em Lisboa, na parte ainda não distribuída por lei, aos funcionários indicados na organização interna dos serviços.

Art. 24.º Ao tribunal referido no artigo 2.º compete julgar as reclamações e transgressões de que tratam os artigos 623.º a 638.º do Código Administrativo, e bem assim todas as transgressões de posturas, regulamentos e editais da Câmara.

Art. 25.º Os funcionários que exerçam cargos de direcção ou de chefia serão substituídos, nos seus impedimentos ou ausências, por outros da mesma categoria ou da imediatamente inferior, designados, caso por caso, pelo presidente da Câmara.

### IV

#### Remunerações especiais, tempo de serviço e horário

Art. 26.º Os abonos ao pessoal do Município, a título de subsídio, gratificação ou qualquer outra designação, serão unicamente os que vierem a ser-lhe atribuídos na organização interna dos serviços municipais, observado o disposto na presente lei.

Art. 27.º O serviço normal do pessoal do Município terá a seguinte duração:

a) Nos serviços burocráticos — quadros do pessoal técnico, de contabilidade e administrativo, com excepção dos fiéis e ajudantes de fiel — trinta e seis horas por semana;

b) Nos serviços especiais, tais como obras, limpeza e matadouro — quadros do pessoal auxiliar, operário e menor, fiéis e ajudantes de fiel — quarenta e oito horas por semana;

c) Nos serviços militarizados — quadro do pessoal militarizado — as horas fixadas nos regulamentos internos especiais, aprovados pelo Ministro do Interior.

§ 1.º Os horários serão estabelecidos pelo presidente da Câmara de harmonia com a necessidade ou conveniência dos serviços, podendo não coincidir com os do Estado. Os intervalos para repouso ou refeição, se os houver, não serão contados como tempo de serviço útil.

§ 2.º Em trabalhos especiais desempenhados de noite ou de madrugada (períodos completos de quatro horas, das zero às quatro horas ou da uma às cinco horas, das quatro às oito horas ou das cinco às nove horas), o tempo de serviço do pessoal mencionado no artigo 29.º deverá contar-se com o aumento de 25 por cento, para os efeitos da alínea b) d'êste artigo.

Art. 28.º Considera-se serviço extraordinário o executado além dos períodos fixados no artigo anterior para o serviço normal. A remuneração de serviços extraordinários será calculada sobre o valor da hora do serviço normal correspondente à categoria ou classe do empregado a que respeitar. Em nenhum caso, porém, serão determinados serviços extraordinários, além do limite correspondente a um têtço do vencimento mensal, sem prejuízo do § 2.º do artigo seguinte.

§ único. O valor da hora de serviço extraordinário será arredondado de modo a perfazer um múltiplo de \$05.

Art. 29.º A remuneração de serviços extraordinários só será autorizada quando, por determinação superior, forem desempenhados pelo pessoal seguinte:

1.º Mestre geral das oficinas, chefe das oficinas gráficas e mestres, contramestres, encarregados ou capatazes de obras ou de oficinas;

2.º Fiscais informadores adstritos aos serviços técnico-especiais e fiscais de mercados;

3.º Motoristas, ajudantes de motoristas e condutores de hipomóveis;

4.º Chefe do pessoal menor e contínuos;

5.º Capatazes e cantoneiros de limpeza;

6.º Serventes de mercados;

7.º Pessoal operário.

§ 1.º Em todos estes casos, só poderão ser autorizados trabalhos extraordinários quando se verifique a impossibilidade de assegurar o funcionamento regular dos serviços pelo pessoal do quadro de reserva.

§ 2.º Os trabalhos extraordinários, salvo caso de extrema urgência, não serão determinados sem autorização do presidente da Câmara, não podendo, porém, qualquer serventuário recusar-se a prestar todos os que lhe sejam exigidos pelos seus superiores.

A autorização, em caso de urgência, poderá ser dada pelo respectivo director de serviços.

Art. 30.º Aos funcionários que tiverem de prestar serviço no estrangeiro ou fora do concelho de Lisboa serão abonadas as ajudas de custo que, previamente e para cada caso, forem estabelecidas pela Câmara, conforme a natureza especial da missão, e não podem exceder as que o Estado concede aos funcionários de igual categoria.

Art. 31.º A Câmara Municipal de Lisboa fornecerá fardamento ao pessoal auxiliar e menor dos quadros efectivos e de reserva, ao pessoal do batalhão de sapado-

res bombeiros, aos operadores de matadouro e a trabalhadores empregados em serviços especiais, de harmonia com os princípios gerais do decreto-lei n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, e nas condições estabelecidas pelo presidente.

## V

## Incompatibilidades

Art. 32.º Os funcionários municipais na situação de actividade não podem desempenhar funções alheias ao Município, nem exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria sem autorização da Câmara, mediante parecer favorável e fundamentado do respectivo director de serviços.

Art. 33.º O exercício de qualquer cargo municipal é incompatível com a ingerência ou participação de natureza privada, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos destinados à Câmara.

Art. 34.º A infracção do disposto nos dois artigos anteriores será punida, em qualquer altura que se verificar, com a demissão ou rescisão do contrato.

## VI

## Disposições gerais e transitórias

Art. 35.º Os funcionários vitalícios da Câmara continuam nessa situação, ainda que, de futuro, as disposições desta lei determinem outra diversa para os lugares que desempenham.

Art. 36.º O pessoal vitalício dos serviços municipais transferidos para as juntas de freguesia, nos termos que vierem a ser aprovados por despacho do Ministro do Interior, manterá ao serviço das juntas a mesma situação.

Art. 37.º O provimento definitivo dos funcionários municipais, em qualquer lugar, fica dependente da confirmação pelo Código Administrativo, no seu texto definitivo, das disposições provisórias em que aquele provimento se baseie.

Art. 38.º O tesoureiro e os pagadores do Município deverão prestar caução, nos termos que forem propostos pela Câmara e aprovados por despacho do Ministro do Interior.

Art. 39.º O pagamento de vencimentos ou salários devidos a funcionários ou assalariados falecidos, até ao montante de 500\$, poderá ser feito por despacho do presidente da Câmara, sem prévia habilitação judicial ou administrativa, desde que os interessados demonstrem os seus direitos, ficando, porém, sempre salvos os de quem se habilitar judicialmente.

Art. 40.º Nos processos disciplinares instaurados com fundamento na alínea b) do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:468, de 16 de Março de 1931, a verificação da incompetência profissional dos arguidos poderá fazer-se, com autorização do presidente da Câmara, mediante prestação de provas profissionais especiais.

Verificada a falta de competência dos arguidos, serão estes aposentados, nos precisos termos do decreto citado, ou demitidos, se não tiverem direito à aposentação.

Art. 41.º As primeiras nomeações de arquitectos urbanistas, para qualquer das classes, poderão recair, com dispensa de concurso, em arquitectos que tenham um curso de urbanismo ou especializados em trabalhos dessa natureza.

§ único. De futuro, será exigido sempre o diploma de um curso, nacional ou estrangeiro, de urbanismo.

Art. 42.º O pessoal actualmente ao serviço da Câmara, que não tenha sido especialmente considerado nesta lei, será colocado nos quadros da futura organização interna dos serviços, tendo em atenção a ordem

hierárquica das suas categorias ou classes e as suas aptidões. Pode, porém, a referida organização dispensar, para efeitos deste artigo, as exigências e habilitações que, por força dela ou de disposições legais, sejam prescritas para o provimento dos cargos de entrada ou para as promoções.

Art. 43.º Enquanto não se realize o concurso necessário para a admissão ou promoção do pessoal dos quadros do Município, poderão ser mantidos os actuais serventuários ou admitidos novos, em regime de contrato ou assalariamento, na categoria ou classe de entrada nos quadros; mas não pode, em qualquer dos casos, exceder-se o número de vagas existentes no respectivo grupo.

§ único. Igualmente podem ser mantidos os actuais contratos ou celebrados novos para o provimento dos cargos referidos no § único do artigo 4.º, que dependa de concurso de provas práticas, se os interessados possuírem as habilitações prescritas na presente lei.

Art. 44.º Os funcionários do Município actualmente na situação de licença ilimitada serão classificados, até dez dias após a publicação da portaria a que se refere o artigo 52.º, pelas categorias ou classes correspondentes dos novos quadros.

Art. 45.º Os funcionários da Câmara que exerçam cumulativamente outros cargos, ou estejam na situação de destacados em outros serviços públicos, devem declarar por qual deles optam, até ao termo do prazo fixado no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:487, de 31 de Março de 1936. Se optarem pelas funções que estão exercendo fora do Município ou não apresentarem declaração, serão exonerados ou demitidos; caso optem pelos serviços municipais, ingressarão nas categorias ou classes correspondentes dos novos quadros, havendo vagas, e, não as havendo, ficarão prestando serviço fora dos quadros, com direito a perceber os respectivos vencimentos, ocupando as primeiras vagas que se dêem, com dispensa de concurso.

Art. 46.º Para os efeitos do cálculo das pensões de aposentação, pagamento de cotas e de indemnizações às caixas de previdência do Município, consideram-se applicáveis aos funcionários municipais os princípios do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 47.º O proposto do tesoureiro da Câmara será escolhido por este e aprovado pelo presidente, ouvido o director dos serviços de finanças.

Art. 48.º Os lugares de guardas de serviço moderado da Câmara serão de futuro exercidos por inválidos ou reformados que percebam pensões de reforma inferiores a 60 por cento dos correspondentes vencimentos dos quadros, abonando-se-lhes uma remuneração complementar variável, até perfazer o vencimento de guardas de 2.ª classe.

Art. 49.º Os funcionários de serventia vitalícia deslocados para categoria inferior ou que, por desdobramento da categoria genérica em que se enquadram, ficarem percebendo vencimentos inferiores aos que auferiam receberão os fixados na nova organização de serviços, sendo-lhes porém abonada, a título de compensação, a diferença entre o novo e o antigo vencimento orçamental.

Art. 50.º As dúvidas suscitadas na applicação da presente lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior, sob proposta da Câmara.

Art. 51.º A Câmara submeterá à aprovação do Ministro do Interior, dentro de trinta dias, a organização interna dos seus serviços, elaborada de harmonia com a presente lei.

Art. 52.º A Câmara, dentro de quinze dias, a contar da publicação da portaria que aprovar a nova organização de serviços, fará inserir no *Diário Municipal*,

depois de aprovadas pelo presidente, as relações do pessoal, com indicação dos lugares e situações em que fica provido.

§ único. Os abonos dos novos vencimentos terão início no mês seguinte ao da publicação da portaria a que se refere este artigo.

Art. 53.º Emquanto não fôr publicada a portaria a que se refere o artigo anterior continuará a vigorar a organização de serviços constante do decreto-lei n.º 29:389, de 7 de Janeiro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1940. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Lei n.º 1:981

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º As sociedades ou empresas, que tenham recebido ou venham a receber quaisquer importâncias a título de indemnização pela cessação de trabalho, estão sujeitas ao imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, nos termos do n.º 8.º do artigo 44.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 2.º As dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência são equiparadas a dívidas ao Estado, mesmo para efeito de desconto nos vencimentos dos funcionários por elas responsáveis, nos termos do artigo 134.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 3.º Para determinar o rendimento tributável dos contribuintes do grupo C da contribuição industrial, não podem ser ordenados quaisquer exames à escrituração.

Art. 4.º O proprietário de prédio ou parte de prédio onde esteja instalado estabelecimento comercial ou industrial, ou dependência sua, pode, em caso de transpasse, pedir a avaliação, nos termos do Código da Contribuição Predial, e exigir do novo inquilino a renda fixada pela comissão avaliadora.

Art. 5.º Para a incidência das taxas dos artigos 50 e 85 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, atender-se-á, nos actos de transmissão de bens imobiliários a título oneroso ou por doação entre vivos, ao valor que os bens tiverem na matriz, se outro superior não fôr declarado.

Art. 6.º As certidões de dívidas pelo tratamento de doentes, passadas pelos Hospitais Cívicos de Lisboa, têm força executiva; mas, se as dívidas resultarem do tratamento de sinistrados por acidentes de viação e o pretendo devedor contestar a obrigação de as pagar, com o fundamento de não ser o autor do acidente ou por êle responsável, será a contestação apreciada por uma comissão que funcionará junto daqueles Hospitais.

§ 1.º A comissão, a que se refere este artigo, será constituída por um funcionário dos Hospitais Cívicos, nomeado pelo Ministro do Interior sob proposta do enfermeiro-mor, por um membro do Conselho Superior de Viação, seu delegado, e por um magistrado nomeado pelo Governo, que será o presidente.

§ 2.º Transitada em julgado a decisão, poderá ser imediatamente executada, não sendo admissíveis embargos com o fundamento de inexactidão da conta, inexigibilidade da obrigação ou irresponsabilidade pelo desastre.

Art. 7.º Na instrução, discussão e julgamento das causas ou incidentes, sobre matéria tributária, da competência dos tribunais comuns de 1.ª instância, com recurso para os tribunais superiores do contencioso das contribuições e impostos, não intervém o tribunal colectivo, mas apenas o juiz da causa ou do incidente, nos termos da lei de processo civil.

Art. 8.º Nos processos do contencioso das contribuições e impostos só haverá os recursos das decisões finais sobre transgressões ou reclamações permitidos pelo decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929. Dos despachos interlocutórios não haverá recurso.

Art. 9.º As disposições da presente lei aplicam-se a todos os casos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1940. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Junta de Electrificação Nacional

#### Decreto-lei n.º 30:351

Reconheceu-se há muito a necessidade de organizar no Algarve um sistema racional de distribuição de energia eléctrica em alta tensão, com o fim de atenuar ou eliminar os inconvenientes técnicos e económicos do actual regime de produção dispersa, cujos efeitos se reflectem intensamente nos preços da energia vendida; efectivamente o nível médio desses preços é hoje superior ao de qualquer outra região do País, com grave prejuízo da população e da indústria algarvias.

Dificuldades de diversa ordem se têm oposto à execução desse plano. Recentemente porém a Empresa de Electricidade Olhanense, de acôrdo com a Electro-Fábrica, concessionária da distribuição de energia eléctrica em Vila Real de Santo António, propôs-se construir uma linha de alta tensão entre Olhão e Vila Real, passando por Tavira. Esta linha constitui uma primeira tentativa de electrificação racional do litoral algarvio e deve servir de estímulo ao futuro desenvolvimento da rede de alta tensão, que necessariamente terá de se estender a toda a província, à medida que as circunstâncias o permitirem.

O Governo, reconhecendo as vantagens da sua construção, entende dever conceder à Empresa todas as facilidades legais e impor-lhe ao mesmo tempo as condições que o interesse público reclama.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada à Empresa de Electricidade Olhanense, com sede em Olhão, a concessão da distribuição de energia eléctrica em alta tensão, com declaração de utilidade pública, na área dos concelhos de Olhão, Alportel, Tavira, Vila Real de Santo António e Castro Marim.

Art. 2.º É reconhecida a utilidade pública a todas as instalações de transporte e distribuição de energia eléctrica em alta tensão que a empresa concessionária tenha construído ou venha a construir na área da sua concessão, mediante o cumprimento das disposições regulamentares relativas a licenciamento e segurança.

Art. 3.º A empresa concessionária fica obrigada a construir e pôr em exploração no prazo de dezóito meses, a contar da data deste decreto, as linhas necessárias para alimentar todas as cabeças de concelho da

área concedida, a uma tensão não inferior a 6 nem superior a 30 kV.

§ 1.º As restantes características das linhas serão fixadas, caso por caso, pela Junta de Electrificação Nacional ou pelo organismo que a venha a substituir.

§ 2.º Independentemente das linhas mencionadas no corpo deste artigo, cuja construção é obrigatória, poderá a empresa concessionária construir outras linhas ou ramais destinados a alimentar quaisquer consumidores.

Art. 4.º Todos os direitos e deveres da empresa concessionária são regulados, na parte aplicável e não contrariada por este decreto-lei, pelo caderno de encargos da concessão de distribuição de energia eléctrica da Federação das Câmaras Municipais de Alijó, Sabrosa e Tabuaço, publicado no *Diário do Governo* n.º 149, 2.ª série, de 29 de Junho de 1932.

Art. 5.º A Empresa de Electricidade Olhanense fica obrigada a depositar, no prazo de noventa dias a contar da data deste decreto-lei, no Banco de Portugal, mediante guia passada pela Junta de Electrificação Nacional, a quantia de 20.000\$, como garantia das suas obrigações de concessionária.

§ único. Metade da importância deste depósito ser-lhe-á restituída quando estiverem concluídas as linhas a que se refere o corpo do artigo 3.º

Art. 6.º A presente concessão é dada a título precário, ficando a concessionária obrigada a aceitar as condições que no futuro lhe sejam impostas em definitivo pelo Governo, em obediência ao plano geral de electrificação, nomeadamente no que respeita às suas atribuições, constituição e organização, tarifas, área de concessão, origem da energia a distribuir e obras a executar.

Art. 7.º A falta de cumprimento das obrigações impostas no artigo 3.º será punida com a multa de 20\$ por cada dia de demora além do prazo estabelecido até noventa dias, e de 50\$ por cada dia a mais se a demora exceder noventa dias. A falta de cumprimento do disposto no artigo 5.º implica a caducidade da presente concessão.

Art. 8.º As dúvidas ou contestações que se levantarem sobre a execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Junta de Electrificação Nacional e parecer do Conselho Superior de Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 29 de Março de 1940, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 2) «Aluguer de material» do artigo 15.º «Outros encargos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de

1940 com a importância de 30.000\$, a sair da verba do n.º 4) «Cargas e descargas» dos mesmos artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 29 de Março de 1940. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

#### Direcção Geral dos Serviços de Viação

##### Decreto-lei n.º 30:352

Tendo-se reconhecido a necessidade de facilitar a circulação nas estradas dos veículos das brigadas da Polícia de Viação e Trânsito, quando desempenhem serviços urgentes de fiscalização ou de assistência a sinistrados em acidentes de viação, e convido para isso adoptar um sinal sonoro que identifique os mesmos veículos e assinala a sua aproximação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Polícia de Viação e Trânsito (P. V. T.) a adoptar um modelo especial de serieia destinada a emitir, em casos de urgência, sinais sonoros privativos dos seus veículos, ficando proibidas quaisquer outras entidades de usarem os mesmos sinais ou outros que com êles se confundam.

Art. 2.º As brigadas da P. V. T., quando façam uso dos sinais a que se refere o artigo anterior, terão o direito de ultrapassagem sobre todos os demais veículos que circulem nas estradas, devendo os condutores destes abrandar a marcha e encostar à sua mão logo que oíçam os referidos sinais.

Art. 3.º O uso em veículos estranhos à P. V. T. dos sinais sonoros privativos desta será punido com a multa de 500\$, aplicável aos proprietários dos veículos.

Pela transgressão do disposto no artigo 2.º será aplicável aos condutores a multa de 100\$.

§ único. O produto das multas a que se refere este artigo dará entrada nos cofres do Estado, sob a rubrica «Receitas nos termos do Código da Estrada».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 26 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.300\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 77.º, do capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Março de 1940. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

